



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Relatório Conclusivo referente à impugnação apresentada e às três denúncias de propaganda antecipada recebidas durante o prazo de 03 (três) dias após a publicação do Edital Eleitoral nº 2

1. Impugnação e Denúncias recebidas

Após a publicação do Edital Eleitoral nº 2, foram protocolados os seguintes documentos:

1) No dia 21/09/2020, o Sr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF), representante da chapa 1 Quadro I protocolou:

- a) Impugnação em face do candidato Aerton dos Santos Meireles (COREN/PB nº 372246-TE), integrante da chapa 2 Quadro II/III;
- b) Impugnação, contendo denúncia de propaganda antecipada, em desfavor do candidato Ronaldo Miguel Beserra (COREN/PB nº 67182-ENF-IR), integrante da chapa 2 Quadro I; e
- c) Impugnação, contendo denúncia de propaganda antecipada, em desfavor da candidata Mariluce Ribeiro de Sá (COREN/PB nº 83464-TE), integrante da chapa 3 Quadro II/III;

2) No dia 22/09/2020, a Sra. Eliane Santana Carvalho Nunes, inscrita no COREN/PB nº 164697-ENF, protocolou denúncia de propaganda eleitoral antecipada em desfavor de integrantes da chapa 1 Quadros I e II/III.

Nesta oportunidade, destaca-se que o Edital Eleitoral nº 2 foi publicado no dia 16/09/2020.

Além disso, constata-se que o Sr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF), ao protocolar as denúncias de propaganda eleitoral antecipada, o fez como impugnações.

No entanto, não haverá qualquer prejuízo para a apreciação, de maneira que as impugnações, cujo conteúdo se tratar de denúncia de propaganda eleitoral antecipada, serão recebidas como denúncias de propaganda eleitoral antecipada e seguirão o regramento previsto no Art. 35 § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019.

Em relação à impugnação recebida, destaca-se que foi protocolada tempestivamente, atendendo o previsto no Art. 34, *caput* da Resolução COFEN nº 612/2019.

De igual modo, salienta-se que as denúncias de propaganda eleitoral foram protocoladas por profissionais inscritos no Conselho, conforme dispõe o Art. 35, § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019.

Posteriormente, para fins de apresentação de defesa e contrarrazões, foram oficiados os representantes de chapa interessados na impugnação e nas denúncias de propaganda eleitoral antecipada.

Tempestivamente, os representantes de chapa apresentaram as defesas e contrarrazões, as quais serão a seguir analisadas.

2. Da análise da Impugnação em face do candidato Aerton dos Santos Meireles





Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

O Sr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF), representante da chapa 1 Quadro I, protocolou Impugnação em face do candidato Aerton dos Santos Meireles (COREN/PB nº 372246-TE), integrante da chapa 2 Quadro II/III.

A alegação pauta-se na inobservância de condição de elegibilidade prevista no Art. 13, IV, “a” da Resolução COFEN nº 612/2019, qual seja:

Art.13 São condições de elegibilidade:

(...)

IV – inscrição principal, até a data de publicação do edital eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de:

a) no mínimo, 05 (cinco) anos, na categoria e respectivo regional do Estado onde pretende concorrer às eleições;

O representante da Chapa 1 Quadro I ainda alega que o Sr. Aerton:

- 1) inscreveu-se como técnico de enfermagem no dia 09/03/2020;
- 2) cancelou a sua inscrição no dia 23/07/2019 e realizou nova inscrição no dia 09/03/2020;
- 3) não observou o requisito essencial de estar inscrito pelo período de cinco anos ininterruptos para concorrer à eleição do COREN/PB.

Ao final, o representante da Chapa 1 Quadro I requer o indeferimento da inscrição da chapa 2 Quadro II/III em virtude da inobservância de condição de elegibilidade prevista no Art. 13, IV, “a” da Resolução COFEN nº 612/2019.

Em resposta, o representante da Chapa 2 Quadro II/III, o Sr. Jean Michel de Souza Amaral (COREN/PB nº 716345-TE) argumentou que:

1) a regularidade em relação ao cumprimento do prazo de inscrição junto ao COREN/PB, de acordo inclusive com a certidão juntada na impugnação;

2) o Sr. Aerton dos Santos Meireles é técnico de enfermagem com inscrição definitiva sob o nº 372246-TE, desde o dia 22/04/2008, bem como que em 23/07/2019 a inscrição foi cancelada a pedido, mas que no dia 09/03/2020 reativou a sua inscrição, de modo que o Sr. Aerton acumula 11 (onze) anos e seis meses de inscrição junto ao COREN/PB na categoria de técnico de enfermagem;

3) a redação do Art. 13, IV e V da Resolução COFEN nº 612/2019 não exige que o tempo de inscrição seja ininterrupto, visando apenas limitação de tempo de inscrição para garantir o mínimo de experiência profissional

Ao final, o representante da chapa 2 Quadro II/III requer que a impugnação não seja considerada e a decisão que deferiu o registro da chapa 2 Quadro II/III seja mantida.

Dito isto, a Comissão Eleitoral passa a analisar o disposto no Art. 13, IV, “a” e V da Resolução COFEN nº 612/2019, qual seja:

Art.13 São condições de elegibilidade:

(...)

IV – inscrição principal, até a data de publicação do edital eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de:

a) no mínimo, 05 (cinco) anos, na categoria e respectivo regional do Estado onde pretende concorrer às eleições;

Julietta

JM



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

(...)

V – para concorrer ao Quadro II/III, poderá ser considerada a soma dos tempos de inscrição nos dois quadros, Quadro II e/ou Quadro III (categoria de técnicos ou categoria de auxiliares de enfermagem), no mínimo de 5 (cinco) anos até a data de apresentação do pedido de inscrição de chapa. (grifos nossos)

Assim, é fácil notar que não é exigido pela Resolução COFEN nº 612/2019 que o prazo de inscrição seja de cinco anos ininterruptos, por conseguinte o prazo de cinco anos poderá ser contínuo ou não.

Levando em consideração a Certidão para fins eleitorais juntada aos autos, percebe-se que a situação do Sr. Aerton é a seguinte: inscreveu-se em 22/04/2008, cancelou em 23/07/2019 e reinscreveu-se em 04/03/2020, reativando-se a inscrição em 09/03/2020.

Por outro lado, destaca-se que o Edital nº 1 foi publicado em 30/07/2020.

Assim, constata-se que o Sr. Aerton tem onze anos e três meses antes de cancelar a sua inscrição e mais quatro meses de inscrição após a reativação da inscrição e até a publicação do Edital nº 1 (30/07/2020), portanto no total o Sr. Aerton tem onze anos e sete meses de inscrição como técnico de enfermagem junto ao COREN/PB.

Logo, o Sr. Aerton atende a condição de elegibilidade prevista no Art. 13, IV, “a” da Resolução COFEN nº 612/2019 ou, em outras palavras, o Sr. Aerton possui mais cinco anos de inscrição como técnico de enfermagem, atendendo o requisito previsto no Código Eleitoral do sistema COFEN/CORENs.

Consequentemente, não merece acolhimento a impugnação apresentada porque o Sr. Aerton cumpre a condição de elegibilidade para concorrer como candidato do Quadro II/III ao pleito eleitoral do COREN/PB.

Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral conhece a impugnação apresentada, mas no mérito não acolhe o pedido de indeferimento de inscrição da chapa 2 Quadro II/III em razão dos motivos já expostos acima, decidindo pela manutenção do Edital Eleitoral nº 2 em todos os termos.

3. Da análise em relação à denúncia de propaganda antecipada em desfavor do candidato Ronaldo Miguel Beserra

O Sr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF), representante da chapa 1 Quadro I, protocolou denúncia de propaganda antecipada em desfavor do candidato Ronaldo Miguel Beserra (COREN/PB nº 67182-ENF-IR), integrante da chapa 2 Quadro I. A citada denúncia foi acompanhada de DVD, com os seguintes anexos: com um áudio, um vídeo e duas imagens de grupo de *WhatsApp*.

As alegações inseridas na denúncia são de que o candidato Ronaldo Miguel Beserra:

1) desde a publicação da Portaria de designação da Comissão Eleitoral (março/2020) está fazendo propaganda eleitoral antecipada, descumprindo o Art. 35 da Resolução COFEN nº 612/2019;

2) iniciou a campanha para o pleito eleitoral do COREN/PB referente à gestão 2021-2023 em meados de abril de 2020, antes da publicação do Edital nº 1;

Juliana   3

3) utiliza-se de sua posição como Conselheiro Federal do COFEN para prometer ao profissional de enfermagem com a finalidade de obter-lhe voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza;

4) divulgou em vários grupos de *WhatsApp*, afirmando que o COFEN encaminhou máscaras PFF2 para doação, que essas máscaras serão doadas para todos os profissionais de enfermagem do Brasil, que as máscaras foram compradas com dinheiro das anuidades dos profissionais de enfermagem e que cada um receberia “em mãos” uma máscara PFF2, de acordo com o vídeo anexo à denúncia;

5) saúda os profissionais de enfermagem da Paraíba, intitulando-se Conselheiro Federal, trazendo informações conflituosas com intuito de se promover, no citado vídeo;

6) utiliza-se do *status* de Conselheiro Federal e promete favores e vantagens pessoais dentro do COREN/PB com o intuito de se promover e no áudio, gravado por ele no dia 16/09/2020 e encaminhado em determinado grupo de *WhatsApp*, o Sr. Ronaldo promete agilizar demandas dentro do COREN/PB em troca de votos e se utiliza do COREN/PB para prometer favores de cunho pessoal, de acordo com as imagens anexas à denúncia;

Ao final, o representante da chapa 1 Quadro I requer que seja julgado procedente o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada, a utilização de frases associadas aos Conselhos de Enfermagem, com a promessa para os eleitores que dão vantagem de cunho pessoal por adiantar emissão de carteira profissional a fim de obter-lhes voto, com a exclusão da chapa antes do dia da eleição e publicação de novo edital. eleitoral sequencial.

Em resposta, o representante da Chapa 2 Quadro I, o Sr. João Orlando Ventura Duarte (COREN/PB nº 207269-ENF) argumentou que:

1) A impugnação apresentada não está fundamentada em elegibilidade ou inelegibilidade, o que afronta o Art. 34 da Resolução COFEN nº 612/2019;

2) as mídias mencionadas foram produzidas em abril de 2020 antes do Edital nº 1 e a Resolução COFEN nº 612/2019 considera campanha eleitoral antecipada aquela realizada antes do Edital nº 2;

3) o conteúdo do áudio e do vídeo não possuem indício de campanha eleitoral, nem postura ilegal, como pedido de voto;

4) o impugnado apenas concedeu informações sobre os trabalhos do COFEN, que fazem parte de suas atribuições como Conselheiro Federal, não se tratando de antecipação de campanha e não se confundido com pedido de voto;

5) o próprio COFEN só considera campanha antecipada o pedido expresso de voto.

Ao final, o representante da chapa 2 Quadro I requer o acolhimento da preliminar por ausência dos elementos que viabilizam a apreciação da impugnação e, em seguida, o indeferimento da impugnação por ausência de provas ou de indícios de que houve campanha eleitoral antecipada por parte do Sr. Ronaldo.

Apesar de o protocolo da denúncia está com o nome de impugnação, conforme já explicado anteriormente, será recebida como denúncia de propaganda eleitoral antecipada e seguirá o regramento previsto no Art. 35 § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019.

Juliana   4

Após, destaca-se que a denúncia foi protocolada pelo representante da chapa 1 Quadro I, o qual é enfermeiro, logo adequa-se à previsão do Art. 35, § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019, o qual imputa a qualquer profissional de enfermagem a possibilidade de denunciar propaganda eleitoral.

Dito isto, a Comissão Eleitoral passa a analisar o disposto no Art. 35, *caput* e § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019, qual seja:

Art. 35 É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do edital eleitoral nº 2, pelos candidatos concorrentes.

I – denúncia contra propaganda eleitoral antecipada será dirigida à comissão eleitoral do conselho regional, que decidirá sobre a procedência ou não da irregularidade, resguardado o direito recursal.

(...)

§2º É vedado durante a campanha eleitoral:

I – o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas pelos Conselhos de Enfermagem;

II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive participar de inauguração de obras e reformas, ou ainda, emprego ou função pública. (grifos nossos)

Levando em consideração, a situação em comento, esta Comissão verifica que a conduta do candidato denunciado, o Sr. Ronaldo, não se enquadra como campanha eleitoral antecipada uma vez que não se verificou que no vídeo, no áudio e na conversa de *WhatsApp* qualquer oferecimento, promessa ou vantagem pessoal a eleitor para obtenção de voto e nem mesmo pedido expresso de voto.

Assim, esta Comissão Eleitoral não visualiza conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019.

Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral conhece a denúncia apresentada e no mérito não acolhe a denúncia formulada em razão dos motivos já expostos acima, mantendo o Edital nº 2 em todos os termos, não se aplicando as consequências do Art. 35, § 6º da Resolução COFEN nº 612/2019.

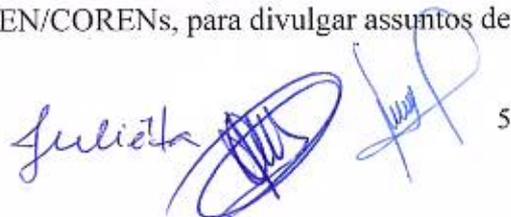
4. Da análise referente à denúncia de propaganda antecipada em desfavor da candidata Mariluce Ribeiro de Sá

O Sr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF), representante da chapa 1 Quadro I, protocolou denúncia de propaganda antecipada em desfavor da candidata Mariluce Ribeiro de Sá (COREN/PB nº 83464-TE), integrante da chapa 3 Quadro II/III. A citada denúncia foi acompanhada de DVD, com o seguinte anexo: um vídeo.

As alegações inseridas na denúncia são de que a candidata Mariluce Ribeiro de Sá:

1) Antes da publicação do Edital nº 2, iniciou a produção de vídeos portando o crachá do COREN/PB da época em que foi Conselheira Estadual na gestão 2015-2017, caracterizando antecipação de campanha eleitoral da chapa 3 Quadro II/III;

2) utilizou seu *Instagram* pessoal munida do crachá do COREN/PB, contendo o símbolo da logomarca, identificado também pela cor do sistema COFEN/CORENs, para divulgar assuntos de interesse da comunidade de enfermagem;



5



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

3) com a intenção premeditada e antecipada de se promover na mídia e adquirir seguidores/eleitores, iniciou sua campanha para o pleito eleitoral do COREN/PB referente à gestão 2021-2023 em 08/09/2020, antes da publicação do Edital nº 2, conforme *print* do *Instagram* e vídeo juntado em DVD anexo à denúncia.

Ao final, o representante da chapa 1 Quadro I requer que seja julgado procedente o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada para ser excluída do processo eleitoral a chapa 3 Quadro II/III.

Em resposta, o representante da Chapa 3 Quadro II/III, o Sr. Adjanio Moraes de Oliveira (COREN/PB nº 355606-TE) argumentou que:

1) a Sra. Mariluce não está utilizando crachá do COREN/PB e tal alegação não pode sequer ser comprovada, não havendo provas neste sentido;

2) A sra. Mariluce está usando um cordão com o nome COREN/PB, fato que por si só não justifica a impugnação;

3) no vídeo não há como identificar qualquer crachá como usado pela Sra. Mariluce;

4) o Art. 35, §2º, I da Resolução COFEN nº 612/2019, que embasa o pedido do impugnante, refere-se ao uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes à empregadas pelos Conselhos de Enfermagem durante a campanha eleitoral, mas no caso não havia se iniciado a campanha e não existia qualquer impedimento no uso de cordão;

5) não houve uso de símbolos do COREN/PB para benefício ou proveito da chapa 3;

6) a publicação citada na denúncia foi retirada da rede social do perfil particular da candidata, o qual não foi criado em razão do processo eleitoral do COREN/PB, bem como não houve qualquer pedido de voto no vídeo veiculado.

Ao final, o representante da chapa 3 Quadro II/III requer a improcedência da impugnação.

Apesar de o protocolo da denúncia está com o nome de impugnação, conforme já explicado anteriormente, será recebida como denúncia de propaganda eleitoral antecipada e seguirá o regramento previsto no Art. 35 § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019.

Após, destaca-se que a denúncia foi protocolada pelo representante da chapa 1 Quadro I, o qual é enfermeiro, logo adequa-se à previsão do Art. 35, § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019, o qual imputa a qualquer profissional de enfermagem a possibilidade de denunciar propaganda eleitoral.

Dito isto, a Comissão Eleitoral passa a analisar o disposto no Art. 35, *caput* e § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019, qual seja:

Art. 35 É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do edital eleitoral nº 2, pelos candidatos concorrentes.

I – denúncia contra propaganda eleitoral antecipada será dirigida à comissão eleitoral do conselho regional, que decidirá sobre a procedência ou não da irregularidade, resguardado o direito recursal.

(...)

§2º É vedado durante a campanha eleitoral:

I – o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas pelos Conselhos de Enfermagem;

Julietta   6



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive participar de inauguração de obras e reformas, ou ainda, emprego ou função pública. (grifos nossos)

Levando em consideração, a situação em comento, esta Comissão verifica que a conduta da candidata denunciada, a Sra. Mariluce, não se enquadra como campanha eleitoral antecipada porque, na imagem juntada e no vídeo, a Sra. Mariluce não fez uso de símbolo ou imagem associados ao COREN/PB, bem como não fez nenhum pedido expresso de voto.

Além disso, o fato de ter um cordão com o nome escrito COREN não induz de plano que se trata de símbolo ou imagem associados ao COREN/PB, de maneira que a denúncia protocolada não merece prosperar.

Assim, esta Comissão Eleitoral não visualiza conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019.

Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral conhece a denúncia apresentada e no mérito não acolhe a denúncia formulada em razão dos motivos já expostos acima, mantendo o Edital nº 2 em todos os termos, não se aplicando as consequências do Art. 35, § 6º da Resolução COFEN nº 612/2019.

5. Da análise da denúncia de propaganda eleitoral antecipada em desfavor de integrantes da chapa 1 Quadro I protocolada por profissional de enfermagem

A Sra. Eliane Santana Carvalho Nunes, enfermeira, inscrita no COREN/PB sob o nº 164697-ENF, protocolou denúncia com pedido de exclusão de chapa do processo eleitoral em desfavor da chapa 1 Quadros I, cujo teor contém fotos para comprovação das alegações.

As alegações inseridas na denúncia que se referem aos integrantes da chapa 1 Quadro I são as seguintes:

1) O COFEN disponibilizou a todos os Regionais a distribuição de máscaras N95, as quais deveriam ser redistribuídas pelas respectivas representações estaduais;

2) As entregas das citadas máscaras vinham sendo entregues pela atual Presidente do COREN/PB e em raras oportunidades por outros conselheiros, no entanto após a publicação do edital eleitoral nº 1, em 30/06/2020, os conselheiros do COREN/PB que concorrem à reeleição, que compõem a chapa 1, tanto do Quadro I como do Quadro II/III, passaram a realizar as entregas das máscaras N95 em movimento eleitoreiro;

3) Destacou o Conselheiro inscrito na chapa 1 Quadro I com frequente aparição e fazendo a distribuição das máscaras e, conseqüentemente, a propaganda antecipada, com a inserção de fotos na denúncia: Emanuel de Oliveira Almeida (COREN/PB nº 287516-ENF);

4) As postagens feitas pelo COREN/PB com a *hashtag* TBT, com a ideia de rememorar fatos passados:

4.1) na primeira postagem com o nome “Aqui tem valorização”, apesar do Conselho ser composto por 14 (quatorze) Conselheiro, todas as fotos da postagem trazem a presença de quase unicamente dos Conselheiros que disputam o pleito eleitoral e a Presidente do COREN/PB, dentre eles o integrante da chapa 1 quadro I Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF)


 7



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

4.2) Em outra postagem TBT, com o título “Aqui tem capacitação”, Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF) figura em boa parte das fotos, apesar de na atual gestão ter ocorrido algumas capacitações com outros conselheiros não candidatos e outros palestrantes ou ainda colaboradores que hoje compõem outras chapas, mas só Emanuel Nildivan teve destaque;

5) Promoção pessoal e desvio de finalidade das redes sociais do COREN/PB;

6) os candidatos à reeleição estavam distribuindo material junto à categoria, fazendo questão de que seus nomes aparecessem nas postagens das redes sociais do COREN/PB, como forma de impregnar seus nomes na consciência e no inconsciente da categoria;

7) os conselheiros que compõem o atual plenário e buscam a reeleição, estão se valendo de situação de vantajosidade, utilizando-se da estrutura do Regional para autopromoção e campanha antecipada;

8) o uso das redes sociais e do site institucional do COREN/PB, por parte dos conselheiros que concorrem à eleição do COREN/PB 2020, em movimento de promoção pessoal e propaganda antecipada.

Ao final, a Sra. Eliane requer que a denúncia de propaganda eleitoral antecipada seja julgada totalmente procedente e, por conseguinte, o indeferimento ou exclusão da chapa 1 Quadros I e II/III do processo eleitoral antes do dia da eleição e a publicação de novo edital eleitoral.

Em resposta, o representante da Chapa 1 Quadro I, o Sr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF) argumentou que:

1) a denúncia é apócrifa;

2) ilegitimidade ativa da denunciante;

3) a campanha de distribuição das máscaras foi instituída pelo COFEN, não foi o COREN/PB que comprou as máscaras ou decidiu por livre e espontânea vontade distribuí-las;

4) juntou documentos para comprovar que a entrega das máscaras sempre ocorreu de forma uniforme por todos os conselheiros já que uma só pessoa, no caso a Presidente, não tinha como distribuir o quantitativo total das máscaras, que somou 19.920 (dezenove mil novecentos e vinte);

5) foi necessário designar conselheiros mediante portaria para representar o COREN/PB para ajudar na distribuição das máscaras;

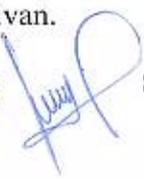
6) a designação dos Conselheiros para realizar ações em nome do COREN/PB;

7) a Resolução COFEN nº 612/2019 não exige afastamento das funções de Conselheiro para se candidatar à reeleição;

8) as conquistas da enfermagem são noticiadas à classe por meio de publicações no *site* do COREN/PB;

9) no que se refere às postagens realizadas no *Instagram* do COREN/PB, destacou que a citada rede social existe há cinco anos e é praxe o COREN/PB postar suas ações e a dos conselheiros para conhecimento da classe de enfermagem;

11) nas fotos, não há destaque algum de conselheiro, mas dos profissionais que estão assistindo a palestra, apesar desta ter sido ministrada pelo Conselheiro Emanuel Nildivan.

  8

Ao final, o representante da chapa 1 Quadro I requer, preliminarmente, que a denúncia não seja conhecida por ilegitimidade ativa e em razão de ser apócrifa, de igual modo, se for afastada a preliminar, que a denúncia seja julgada improcedente.

Dito isto, esta Comissão Eleitoral salienta que fez a pesquisa no *site* do COREN/PB a fim de saber se a Sra. Eliane é profissional de enfermagem e lá confirmou a informação de que se trata de enfermeira.

Após, destaca-se que a denúncia foi protocolada por profissional de enfermagem, a qual é enfermeira, logo adequa-se à previsão do Art. 35, § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019, o qual imputa a qualquer profissional de enfermagem a possibilidade de denunciar propaganda eleitoral.

Portanto, as alegações referentes à profissional de enfermagem são irrelevantes porque qualquer profissional de enfermagem está apto a denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral.

Quanto à alegação de se tratar de denúncia apócrifa, esta não merece prosperar porque o protocolo foi realizado por *e-mail* pessoal da profissional, logo a denúncia não poderia ser assinada, por motivos óbvios, ressalvada a hipótese de protocolo presencial.

A seguir, a Comissão Eleitoral passa a analisar o disposto no Art. 35, *caput* e § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019, qual seja:

Art. 35 É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do edital eleitoral nº 2, pelos candidatos concorrentes.

I – denúncia contra propaganda eleitoral antecipada será dirigida à comissão eleitoral do conselho regional, que decidirá sobre a procedência ou não da irregularidade, resguardado o direito recursal.

(...)

§2º É vedado durante a campanha eleitoral:

I – o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas pelos Conselhos de Enfermagem;

II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive participar de inauguração de obras e reformas, ou ainda, emprego ou função pública. (grifos nossos)

Levando em consideração, a situação em comento, esta Comissão verifica que a conduta dos candidatos denunciados da chapa 1 Quadro I, Emanuel de Oliveira Almeida (COREN/PB nº 287516-ENF) e Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF) atuaram na qualidade de Conselheiros, representando o COREN/PB, bem como, no caso submetido à análise, em nenhum momento restou comprovada que durante a atuação destes houve doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de vantagem pessoal e material de qualquer natureza, com o fim de obter-lhe o voto.

Em outras palavras, não houve qualquer comprovação de pedido expresso de voto seja para entrega de máscaras seja nas postagens da rede social, não havendo motivos para o acolhimento da denúncia protocolada.

Assim, esta Comissão Eleitoral não visualiza conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019.

  9

Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral conhece a denúncia apresentada e não acolhe a denúncia formulada em razão dos motivos já expostos acima, mantendo o Edital nº 2 em todos os termos, não se aplicando as consequências do Art. 35, § 6º da Resolução COFEN nº 612/2019.

6. Da análise da denúncia de propaganda eleitoral antecipada em desfavor de integrantes da chapa 1 Quadro II/III protocolada por profissional de enfermagem

A Sra. Eliane Santana Carvalho Nunes, enfermeira, inscrita no COREN/PB sob o nº 164697-ENF, protocolou denúncia com pedido de exclusão de chapa do processo eleitoral em desfavor da chapa 1 Quadros II/III.

As alegações inseridas na denúncia que se referem aos integrantes da chapa 1 Quadro I são as seguintes:

1) O COFEN disponibilizou a todos os Regionais a distribuição de máscaras N95, as quais deveriam ser redistribuídas pelas respectivas representações estaduais;

2) As entregas das citadas máscaras vinham sendo entregues pela atual Presidente do COREN/PB e em raras oportunidades por outros conselheiros, no entanto após a publicação do edital eleitoral nº 1, em 30/06/2020, os conselheiros do COREN/PB que concorrem à reeleição, que compõem a chapa 1, tanto do Quadro I como do Quadro II/III, passaram a realizar as entregas das máscaras N95 em movimento eleitoreiro;

3) Destacou o Conselheiro inscrito na chapa 1 Quadro II/III com frequente aparição e fazendo a distribuição das máscaras e, conseqüentemente, a propaganda antecipada, com a inserção de fotos na denúncia: José Ribamar Dantas de Figueiredo (COREN/PB nº 433019-TE) e Valdeni Mendes Simões (COREN/PB nº 118227-TE);

4) No dia da publicação do edital nº 1, em 30/07/2020, o *Instagram* do COREN/PB, publicou vídeo comunicando “suposta conquista” para enfermagem de Patos (PB), em que Valdeni Mendes Simões (COREN/PB nº 118227-TE), em que concorre ao Quadro II/III da chapa 1 assume papel de protagonismo para dar a informação;

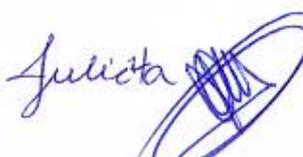
5) As postagens feitas pelo COREN/PB com a *hashtag* TBT, com a ideia de rememorar fatos passados:

5.1) na primeira postagem com o nome “Aqui tem valorização”, apesar do Conselho ser composto por 14 (quatorze) Conselheiro, todas as fotos da postagem trazem a presença de quase unicamente dos Conselheiros que disputam o pleito eleitoral e a Presidente do COREN/PB, dentre eles os integrantes da chapa 1 quadro II/III Valdeni Mendes Simões (COREN/PB nº 118227-TE) e José Ribamar Dantas de Figueiredo (COREN/PB nº 433019-TE);

6) Promoção pessoal e desvio de finalidade das redes sociais do COREN/PB;

7) os candidatos à reeleição estavam distribuindo material junto à categoria, fazendo questão de que seus nomes aparecessem nas postagens das redes sociais do COREN/PB, como forma de impregnar seus nomes na consciência e no inconsciente da categoria;

8) os conselheiros que compõem o atual plenário e buscam a reeleição, estão se valendo de situação de vantajosidade, utilizando-se da estrutura do Regional para autopromoção e campanha antecipada;

  10



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

9) o uso das redes sociais e do site institucional do COREN/PB, por parte dos conselheiros que concorrem à eleição do COREN/PB 2020, em movimento de promoção pessoal e propaganda antecipada.

Ao final, a Sra. Eliane requer que a denúncia de propaganda eleitoral antecipada seja julgada totalmente procedente e, por conseguinte, o indeferimento ou exclusão da chapa I Quadros I e II/III do processo eleitoral antes do dia da eleição e a publicação de novo edital eleitoral.

Em resposta, o representante da Chapa I Quadro II/III, o Sr. Valdeni Mendes Simões (COREN/PB nº 118227-TE) argumentou que:

- 1) a denúncia é apócrifa;
- 2) ilegitimidade ativa da denunciante;
- 3) a campanha de distribuição das máscaras foi instituída pelo COFEN, não foi o COREN/PB que comprou as máscaras ou decidiu por livre e espontânea vontade distribuí-las;
- 4) juntou documentos para comprovar que a entrega das máscaras sempre ocorreu de forma uniforme por todos os conselheiros já que uma só pessoa, no caso a Presidente, não tinha como distribuir o quantitativo total das máscaras, que somou 19.920 (dezenove mil novecentos e vinte);
- 5) Foi necessário designar conselheiros mediante portaria para representar o COREN/PB para ajudar na distribuição das máscaras;
- 6) a designação dos Conselheiros para realizar ações em nome do COREN/PB;
- 7) a Resolução COFEN nº 612/2019 não exige afastamento das funções de Conselheiro para se candidatar à reeleição;
- 8) em relação ao Sr. Valdeni, informa que ele, na qualidade de Conselheiro, exerce dentro do COREN/PB função político-representativa e que a Presidência do COREN/PB encaminhou ofício com o pedido de 30 (trinta) horas ante do dia 30/07/2020, o que evidencia que nenhuma ação do COREN/PB foi eleitoreira;
- 9) as conquistas da enfermagem são noticiadas à classe por meio de publicações no *site* do COREN/PB;
- 10) no que se refere às postagens realizadas no *Instagram* do COREN/PB, destacou que a citada rede social existe há cinco anos e é praxe o COREN/PB postar suas ações e a dos conselheiros para conhecimento da classe de enfermagem;
- 11) nas fotos, não há destaque algum de conselheiro.

Ao final, o representante da chapa I Quadro II/III requer, preliminarmente, que a denúncia não seja conhecida por ilegitimidade ativa e em razão se ser apócrifa, de igual modo, se for afastada a preliminar, que a denúncia seja julgada improcedente.

Dito isto, esta Comissão Eleitoral salienta que fez a pesquisa no *site* do COREN/PB a fim de saber se a Sra. Eliane é profissional de enfermagem e lá confirmou a informação de que se trata de enfermeira.

Após, destaca-se que a denúncia foi protocolada por profissional de enfermagem, a qual é enfermeira, logo adequa-se à previsão do Art. 35, § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019, o qual imputa a qualquer profissional de enfermagem a possibilidade de denunciar propaganda eleitoral.

Juliana   11

Portanto, as alegações referentes à profissional de enfermagem são irrelevantes porque qualquer profissional de enfermagem está apto a denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral.

Quanto à alegação de se tratar de denúncia apócrifa, esta não merece prosperar porque o protocolo foi realizado por *e-mail* pessoal da profissional, logo a denúncia não poderia ser assinada, por motivos óbvios, ressalvada a hipótese de protocolo presencial.

A seguir, a Comissão Eleitoral passa a analisar o disposto no Art. 35, *caput* e § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019, qual seja:

Art. 35 É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do edital eleitoral nº 2, pelos candidatos concorrentes.

I – denúncia contra propaganda eleitoral antecipada será dirigida à comissão eleitoral do conselho regional, que decidirá sobre a procedência ou não da irregularidade, resguardado o direito recursal.

(...)

§2º É vedado durante a campanha eleitoral:

I – o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas pelos Conselhos de Enfermagem;

II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive participar de inauguração de obras e reformas, ou ainda, emprego ou função pública. (grifos nossos)

Levando em consideração, a situação em comento, esta Comissão verifica que a conduta dos candidatos denunciados da chapa I Quadro II/III, o Sr. Valdeni e Sr. José Ribamar atuaram na qualidade de Conselheiros, representando o COREN/PB, bem como, no caso submetido à análise, em nenhum momento restou comprovada que durante a atuação destes houve doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de vantagem pessoal e material de qualquer natureza, com o fim de obter-lhe o voto.

Em outras palavras, não houve qualquer comprovação de pedido expresso de voto seja para entrega de máscaras seja nas postagens da rede social, não havendo motivos para o acolhimento da denúncia protocolada.

Assim, esta Comissão Eleitoral não visualiza conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019.

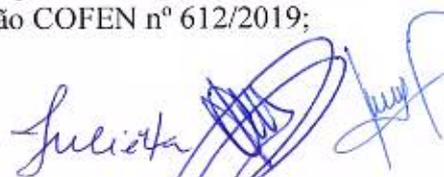
Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral conhece a denúncia apresentada e não acoiúbe a denúncia formulada em razão dos motivos já expostos acima, mantendo o Edital nº 2 em todos os termos, não se aplicando as consequências do Art. 35, § 6º da Resolução COFEN nº 612/2019.

7. Da conclusão

Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral decide:

1) pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** protocolada em desfavor do Sr. Aerton dos Santos Meireles (COREN/PB nº 372246-TE);

2) conhecer a denúncia de propaganda antecipada em desfavor do candidato Ronaldo Miguel Beserra (COREN/PB nº 67182-ENF-IR) — integrante da chapa 2 Quadro I — e, no mérito, **NÃO ACOLHER A DENÚNCIA**, por não visualizar conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019;



12

3) conhecer a denúncia de propaganda antecipada em desfavor da candidata Mariluce Ribeiro de Sá (COREN/PB nº 83464-TE) — integrante da chapa 3 Quadro II/III — e, no mérito, **NÃO ACOLHER A DENÚNCIA**, por não visualizar conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019;

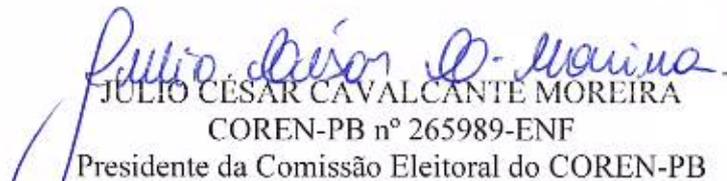
4) conhecer a denúncia de propaganda antecipada em desfavor de integrantes da chapa 1 Quadro I, e, no mérito, **NÃO ACOLHER A DENÚNCIA**, por não visualizar conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019;

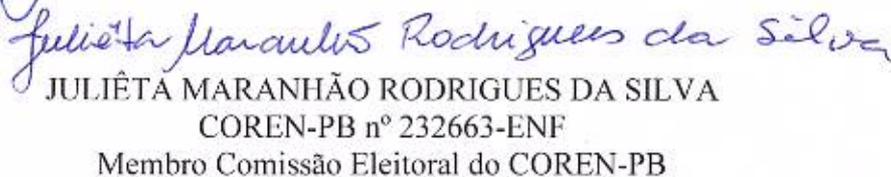
5) conhecer a denúncia de propaganda antecipada em desfavor de integrantes da chapa 1 Quadro II/III, e, no mérito, **NÃO ACOLHER A DENÚNCIA**, por não visualizar conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019;

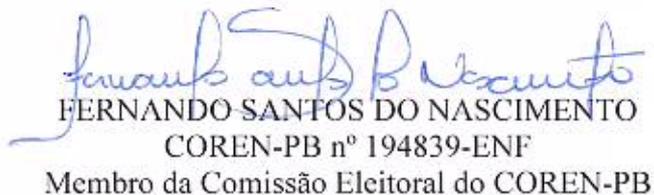
Por fim, esta Comissão Eleitoral decide manter o Edital nº 2 em todos os seus termos.

Este é o relatório conclusivo.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2020.


JULIO CÉSAR CAVALCANTE MOREIRA
COREN-PB nº 265989-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral do COREN-PB


JULIÊTA MARANHÃO RODRIGUES DA SILVA
COREN-PB nº 232663-ENF
Membro Comissão Eleitoral do COREN-PB


FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO
COREN-PB nº 194839-ENF
Membro da Comissão Eleitoral do COREN-PB